

**LEI Nº 065/97, de 15 de dezembro de 1997**

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a tolerância aos Ruídos Urbanos e proteção do bem estar e do sossego público."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, com poluição sonora de qualquer natureza, produzida por quaisquer forma ou meio, que venham à ultrapassar os níveis máximos de intensidade estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º. Os níveis máximos de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, atendem às normas da ASA - American Standart Association - Sociedade Americana de Padrões e serão medidos por "Medidor de Intensidade de Som", padronizado pela referida Sociedade, em decibéis (Db).

Art. 3º. O som e/ou ruídos, provenientes de alto-falantes, rádios, aparelhos e utensílios sonoros, conjuntos musicais, orquestras, instrumentos, cantorias, etc. ..., utilizados para quaisquer fins, em estabelecimentos culturais, sociais, religiosos, de diversão pública ou privada, bares, restaurantes e similares, boites e cabarés, circos e parques, shows, festivais esportivos, reuniões em ambientes fechados, semi fechados ou abertos, só serão permitidos, dentro dos parâmetros de intensidade sonora tolerados, e nas datas e horários assim definidos :

I - de segunda à quinta-feira, impreterivelmente até 01,00 (uma) hora da Madrugada;



II - de sexta-feira à domingo, impreterivelmente até 03,00 (três) horas da madrugada.

Parágrafo Único. Após os horários estipulados, poderão ser aceitos som ambiente, com níveis de intensidade 20% (vinte por cento) inferiores aos máximos estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º. Os níveis máximos de intensidade sonora estabelecidos são:

I - no período das 08,00 (oito) às 18,00 (dezoito) horas, de 70 (setenta) decibéis, medidos na curva "B" do medidor de intensidade, a uma distância mínima de 05 (cinco) metros de qualquer ponto da divisa do imóvel em questão;

II - no período das 18,00 (dezoito) às 08,00 (oito) horas, do dia seguinte, de 60 (sessenta) decibéis, medidos na curva "A" do medidor de intensidade, a uma distância mínima de 05 (cinco) metros de qualquer ponto da divisa do imóvel em questão.

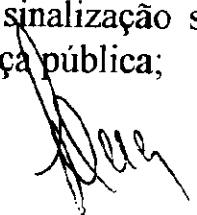
Parágrafo Único. Os estabelecimentos que funcionam em horários superiores aos estabelecidos, poderão adaptar-se com sistema acústico exigido pela legislação, com concessão de alvará de localização e funcionamento à critério da Prefeitura Municipal, a qual priorizará a conveniência com o sossego público, mediante ação técnica fiscalizadora pertinente.

Art. 5º. Não se compreendem nas proibições desta Lei, os ruídos ou sons produzidos:

I - na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;

II - realizados em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

III - por sirenes ou outros aparelhos de sinalização sonora, de ambulâncias, viaturas do corpo de bombeiros ou de segurança pública;



IV - Por sinalizadores de início e término de jornada de trabalho, desde que não se prolonguem por mais de 01 (um) minuto;

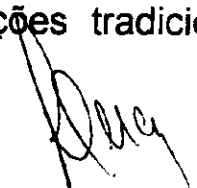
V- por explosões de pedreiras e demolições, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, desde que detonadas em horário compreendido entre 08,00 (oito) e 18,00 (dezoito) horas

Art. 6º. Os maquinários e aparelhagem utilizadas na construção civil e obras públicas e/ou privadas, obedecendo o horário de 08,00 (oito) às 18,00 (dezoito) horas, não poderão ultrapassar o nível de 90 (noventa) decibéis, medidos na curva "C" do medidor de intensidade, medidos à distancia mínima de 05 (cinco) metros de qualquer ponto da divisa do local de trabalho..

Art. 7º. A circulação de carros de som, dependerão de alvará concedido pela Prefeitura Municipal, onde constará obrigatoriamente, seu percurso e horário de funcionamento.

Art. 8º. Nas proximidades de escolas, teatros, tribunais ou igrejas, no horário de seus funcionamentos e, permanentemente na distancia de 500 (quinhentos) metros de hospitais, prontos-socorros, clínicas, sanatórios e similares, deve-se obrigatoriamente respeitar-se a Lei do silêncio, sendo proibido a produção ou reprodução de efeitos sonoros.

Art. 9º. Por ocasião de datas cívicas, festividades carnavalescas, passagem de ano e comemorações esportivas, serão toleradas, excepcionalmente, através de manifestações tradicionais, as proibições desta Lei.



Art. 10 Qualquer infringência aos dispositivos desta Lei, importará em multa de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal Municipal, a ser recolhida aos cofres municipais, sendo que a reincidência importará: cobrança em dobro, apreensão do objeto causador da situação irregular, bem como a possível cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo das sanções cabíveis na área da responsabilidade civil e criminal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de dezembro de 1997



Hélio Gaissler de Queiroz  
Prefeito Municipal

<b>PUBLICAÇÃO</b>			
ATO	Lei nº 065-97 de 15.12.97		
ORGÃO	CORREIO ATLÂNTICO		
EDIÇÃO Nº	65	Data	17.12.97 Pg. 10
		Em	17.12.1997
		JOAQUIM B TINOCO Assessor Técnico II Pontal do Paraná 187/97	
FUNC. ENCARGADO			